

LEI Nº 393/2003, de 26 de novembro de 2003.

**MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº170/94
DE 08 DE MARÇO DE 1994 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Art. 2º, da Lei nº 170/94, de 08 de março de 1994, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - A Secretaria Municipal de Ação Comunitária responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e apoio administrativo para funcionamento do colegiado."

Art. 2º - Fica o CAPÍTULO V, da Lei nº 170/94, de 08 de março de 1994, acrescido do seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. 10-A - O Fundo será movimentado pelo Secretário(a) de Ação Comunitária, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regulamento Interno e demais legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levado a efeito no Município, nos termos das resoluções do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo 2º - Liberar os recursos s serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

Art. 3º - Ficam suprimidas as expressões "receber" e "encaminhar e" do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 170/94, de 08 de março de 1994, que passará a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º.....

VI -Acompanhar, junto aos órgãos competentes, as denúncias sobre as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contras a criança e o adolescente, até a final apuração dos fatos e punição dos culpados, se houver;"

Art. 4º – O constante no inciso X do artigo 6º da Lei nº 170/94, de 08 de março de 1994, deixa de ser uma função do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a ser uma competência do Conselho Tutelar, adiante especificado no art. 12 desta lei.

Art.5º – É acrescentada ao parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 170/94, de 08 de março de 1994, a seguinte alínea:

"Art. 10.....

j) Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e as prescritas na Lei nº 8.069/90 - ECA, artigos nº 80, 81, 245 a 258."

Art. 6º – Além do previsto na Lei Municipal nº 170/94 de 08 de março de 1994, a organização e eleição do Conselho Tutelar acontecerá conforme segue:

I – O Conselho Tutelar terá um 1º e um 2º Presidente.

II – O Conselho Tutelar terá um livro de ponto que aferirá a frequência diária de seus membros.

III – Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§ 1º - Os pré-candidatos serão escolhidos em reuniões por comunidades;

§ 2º - Os candidatos serão eleitos titulares e suplentes por cada uma das 05 (cinco) regiões do município, conforme o estabelecido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

V - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

VI – A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e dependente de indicação das Comunidades de Icapuí.

VII – Deverá estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de cargo de conselheiro tutelar;

VIII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

IX – Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

X – Comprovar conhecimento em computação;

& 1º - Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos VII a X.

& 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente publicará a lista contendo os nomes dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

& 3º - Da decisão que considerar preenchidos ou não os requisitos à candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

& 4º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso IX;

& 5º- A prova será elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, os quais serão indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XI – Os examinadores auferirão nota de 1 a 10 aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

XII – Na realização da prova 50% (cinquenta por cento) das questões devem ser teóricas e 50% (cinquenta por cento) de prática de conhecimento.

XIII – A prova será escrita e não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

XIV – Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 6 (seis) na soma das notas auferidas pelos examinadores.

§ 1º - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em 03 (Três) dias da homologação do resultado.

§ 2º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 6 (seis) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

XV – O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo 5 (cinco) dias após a divulgação da Comissão Examinadora, acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecidos no artigo 133 da Lei Federal 8.069/90 e nos incisos VII a X deste artigo.

XVI – Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital e afixa-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XVII – Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

Parágrafo Único – Das decisões relativas a impugnação caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

XVIII – Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 7º – O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante edital publicado e afixado no local de costume, 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A campanha Eleitoral se estenderá por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 10– Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - O 1º e o 2º mais votado de cada região serão considerados titular e suplente respectivamente.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º - A nomeação dos escolhidos, juntamente com a posse, se dará até (oito) dias do fim do mandato dos seus antecessores e será proclamado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - A posse será através de solenidade de transmissão de cargo, presidida pelo atual 1º Presidente do Conselho Tutelar.

§ 5º - Ocorrendo vacância em algum cargo, assumirá o suplente de cada região, conforme o previsto no artigo 6º inciso III § 2º.

§ 6º - Na hipótese de impedimento do titular e do suplente da região assumir, assumirá o suplente mais votado, independente da região para a qual foi eleito, sendo o processo substitutivo conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta, e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 12 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, como também realizar vistorias em delegacias de polícia, presídios, estabelecimentos correccionais ou quaisquer outros estabelecimentos que, legal ou ilegalmente, mantenham, sob sua custódia, crianças e adolescentes.

Art. 13 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 14 – O 1º e o 2º Presidente do Conselho serão escolhidos por seus pares;

Parágrafo Único – Na falta e/ou impedimento do 1º Presidente, assumirá a presidência o 2º Presidente do Conselho.

Art. 15 – As sessões serão regulamentadas conforme Regimento Interno.

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados semanais eventos municipais poderá haver plantões conforme Regimento Interno.

Art. 16 – O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 17 – A competência do conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 18 – O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do art. 13 da Lei nº 170/94, de 08 de março de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se ao art. 13 os § 4º e § 5º

“Art. 13 - O trabalho do Conselheiro Tutelar será remunerado, tendo por base o tempo dedicado à função, sem prejuízo de pagamento de compensação por trabalhos extraordinários e o ressarcimento de despesas pessoais realizadas a serviço do conselho, devidamente autorizadas e comprovadas.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com base no piso vencimental dos Servidores Públicos Municipais do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, criado pela Lei nº 375/2003, de 21 de maio de 2003, por 20 (vinte) horas semanais, não podendo exceder a remuneração de um Secretário Municipal;

§ 2º - O reajuste da remuneração do Conselheiro Tutelar pelo Executivo Municipal deverá ser precedida de consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, sem direito a férias, décimo terceiro salário e quaisquer outras atribuições trabalhistas.

§ 4º - Sendo eleito servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 5º - Fica assegurada a estabilidade provisória do emprego ou cargo ao servidor que se tornar membro do Conselho Tutelar desde a posse até um ano após o término do efetivo mandato."

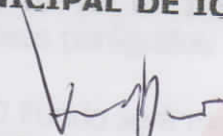
Art. 19 – Os recursos necessários ao cumprimento do artigo anterior deverão constar do Orçamento Geral do Município.

Art. 20 – Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de dar expediente injustificadamente por duas semanas consecutivas ou a cinco alternadamente, no mesmo mandato, fixar residência em outro município ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, cujo processo será disciplinado pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 26 de novembro de 2003.



Francisco José Teixeira
Prefeito Municipal